



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 131/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

93ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 23/12/2021

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E BENJAMIN GIRÃO E FILHO EPP

RECORRIDOS: AMBOS

PROCESSO Nº: 1/6322/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2018.15065-7

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Obrigação Acessória. Falta de Escrituração. Notas Fiscais de Entrada. **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR.** Falta de apreciação do argumento de defesa. Recurso ordinário Conhecido e Provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014. Retorno dos autos a 1ª Instância para novo julgamento

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD – Nulidade Julgamento Monocrático.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de documentos fiscais eletrônicos de entradas dos exercícios de 2014 e 2015. O agente do fisco apontou como infringidos o artigo 276-G do Dec. 24.569/1997 e a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Complementar, fl.3/5, o agente do fisco esclarece que

1. intimou o autuado, Termo de Intimação nº 2018.08927, a comprovar a transmissão via Escrituração Fiscal Digital-EFD das notas fiscais relacionadas em anexo;
2. foram apresentadas pelo contabilista responsáveis informações relevantes em relação algumas notas fiscais de entrada;
3. ao fazer a análise dos dados transmitidos pelo contribuinte no SPED e as informações trazidas pelo contabilista no decorrer da ação fiscal, bem como, consulta aos sistemas da Sefaz e dados levantados pelo Laboratório Fiscal,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- constatou divergência entre as informações contidas nos documentos fiscais de entrada com as informações apresentadas nas operações de entradas transmitidas por SPED;
4. o contribuinte deixou de escriturar, nos exercícios de 2014 e 2015, informações relativas as entradas de mercadorias no montante de R\$ 3.671.094,24 (três milhões, seiscentos e setenta e um mil, noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos);
 5. aplicou a multa de 10% (dez por cento).

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.04882, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.08926 e Termo de Conclusão nº 2018.12548 e AR, planilha contendo os dados da autuação, fls.6/20.

Contribuinte apresenta defesa fls. 24/29, argumentando a improcedência/nulidade da autuação pois contém o mesmo fato gerador do AI nº 2018.15159-6 que foi pago, uma vez que não existe diferença em omitir informações de entrada e/ou saída;

O julgador monocrático decide pela parcial procedência do lançamento, fls.37/43, em razão do reenquadramento da penalidade para prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Interpõe o Reexame Necessário nos termos do art. 104, § 2º da Lei nº 15.614/2017.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 53/58, ratificando as razões da defesa, enfatizando:

1. o julgador monocrático não examinou os fatos narrados pois a presente acusação contém o mesmo objeto da apontada no AI nº 2018.15159-6 que foi pago conforme DAE anexo;
2. que a redação do art. 123, VIII, “I” da lei nº 12.670/1996, não faz distinção entre a divergência (notas fiscais de entrada ou saída) e que possui um limitador de 1.000 Ufirces.

processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 112/2021, fls.62/66, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento, no sentido de anular a decisão de 2ª instância e retornar os autos para novo julgamento, com os seguintes fundamentos:

1. o único argumento da defesa foi a existência do AI nº 2018.15159-6 lavrado por divergência de informações referente as notas fiscais de saídas;
2. o julgador monocrático julgou o processo sem apreciar tal questionamento, tendo somente relatado em sua peça decisória, fl.37;
3. o ponto deixado à margem foi o único ponto de discussão trazido pela empresa em sua defesa;
4. o julgamento singular foi proferido como se a empresa fosse revel;
5. ocorreu supressão de instância, afrontando o princípio constitucional da ampla defesa;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

6. o julgador modificou a penalidade indicada na inicial e aplicou a penalidade de 2% sobre o valor total das operações referentes aos exercícios de 2014 e 2015, sem verificar o limite 1000 ufirces por período de apuração, conforme dispõe o dispositivo legal.

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD, dos exercícios 2014 e 2015.

Inicialmente, quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular suscitada pela recorrente, em razão da falta de apreciação dos argumentos expostos na impugnação, verificamos que embora o julgador monocrático tenha se manifestado pela parcial procedência da acusação fiscal em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, não há nos fundamentos da decisão, um enfrentamento das razões suscitadas pela recorrente em sua impugnação, qual seja, a improcedência do lançamento face o “bis in idem” com o AI nº 2018.15159, que possui o mesmo objeto do presente processo.

Como bem ressaltado pela nobre Parecerista, Maria das Graça Brito Maltez, Parecer Ceapro nº 112/2021, esse foi único argumento da parte em sua Impugnação, razão pela qual não poderia deixar de ser analisado sob pena de prejuízo ao direito de defesa.

(...)

No intuito de comprovar o alegado, a impugnante anexa cópia do citado auto de infração na fl.33.

Cabe destacar que essa foi a única questão apresentada na Impugnação acostada às fls.24/29.

Acontece que o Julgador Singular julgou o Processo Administrativo Tributário sem apreciar tal questionamento, tendo tão somente o relatado em sua peça decisória, conforme se vê no verso da fl.37.

(...)

Ocorre que o “o ponto deixado à margem da discussão”, é o ÚNICO ponto trazido na defesa da empresa atuada, motivo pelo qual não poderia ter ficado à margem da apreciação.

O julgamento Singular foi proferido como se nos autos não houvesse a peça impugnatória, ou seja, como se a empresa atuada fosse REVEL.

É imperioso ressaltar que, ainda que um argumento pareça insubsistente ou, até mesmo, desarrazoado, ele deverá ser apreciado, principalmente quando é a única questão apresentada na defesa.

Nesse diapasão, com fundamento no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, abaixo reproduzido, conclui-se pela nulidade do julgamento de primeira instância, devendo os autos retornar a 1ª Instância para novo julgamento



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Art. 83. **São absolutamente nulos os atos praticados** por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (gn)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, declarar a nulidade do julgamento singular, devendo os autos retornar para emissão de novo julgamento, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e BENJAMIN GIRÃO E FILHO EPP. Recorrido: Ambos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento declarar a nulidade da decisão singular, entendendo que não foram analisados argumentos da impugnação, especificamente, quanto a alegação de existência de outro auto de infração tratando da mesma matéria. Ato contínuo, resolve determinar o retorno dos autos à 1ª Instância, para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368
Dados: 2022.04.25 16:35:19 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.04.25 13:15:31 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Ubiratan
Procurador do Estado
Ciente: _____ / _____ / _____